



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 14.208/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Agropecuária Rancho Fundo Ltda

Advogado: Ocimar Piolli

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. TERRENO RURAL. UTILIZAÇÃO ART. 4º, § 3º, DO CTM. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a isenção de IPTU de terreno rural dentro do perímetro urbano, com utilização para fins agropecuários.

2. A Fazenda Pública Municipal decidiu favoravelmente ao pedido do contribuinte, pela isenção do IPTU, após análise de provas juntadas aos autos.

3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

4. Reexame Necessário conhecido e não provido, reformando a decisão de primeira instância apenas para reconhecer não incidência do IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Conselheiro Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, **reformando** a decisão de primeiro grau, tão somente, em relação a causa da baixa dos lançamentos do IPTU/2020, para reconhecer a **não incidência de imposto predial territorial urbano**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.

  
LEANDRO BELLO  
Conselheiro Relator

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina

Protocolo nº 14.208/2020

Reexame de Decisão de Primeira Instância

Recorrida: Agropecuária Rancho Fundo Ltda.

Conselheiro Leandro Bello

RELATÓRIO

Agropecuária Rancho Fundo Ltda, regularmente qualificada, pessoa jurídica inscrito no CNPJ/MF sob nº 83.702.225/0001-17, através de advogado constituído, apresentou reclamação em 04 de agosto de 2020, **requerendo a baixa dos lançamentos de IPTU**, relativo ao ano de 2020, referente aos imóveis cujas inscrições estão relacionadas na peça inicial, fls. 02, situado as margens da Rodovia SC 302.

Sustenta que o imóvel é rural, como também o é a sua utilização; Recolhe ITR; Que foram incluídas outras benfeitorias para fins de cobrança de IPTU e que estas benfeitorias se tratam de barracões, depósitos e invernadas de madeira.

Com o pedido inicial, fls.02, foram apresentados os seguintes documentos: recibo de entregas de declaração do ITR, relativo ao ano de 2019 às fls.03/07; matrículas imobiliárias às fls. 08/16; laudo de vistoria às fls.17; pedido de diligências às fls.33; matrículas imobiliárias às fls. 41/87; correspondência com do correio às fls.92/95; procuração às fls.107; manifestação da recorrida às fls.110; contrato social das requeridas às fls. 112/122.

A recorrida não juntou outras provas, em especial sobre a utilização do terreno para fins rurais.

Em primeira instância, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, às fls. 18/26, após recebido e analisado o reclamo, informando que o setor de cadastro procedu vistoria *in loco*, decidiu por DEFERIR o requerimento da requerente, concedendo-lhe a **isenção** do IPTU.

No mesmo sentido, a Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 27/28, opinou favoravelmente a recorrida, porém pela não incidência do IPTU/2020, mantendo os demais termos da decisão de Primeira Instância.

A requerida regularmente intimada, não apresentou suas contrarrazões.

Eis o relatório.

Presente os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Recurso *ex Ofício* onde a Contribuinte requereu administrativamente a **baixa dos lançamentos** do IPTU relativo ao ano de 2020, no valor de R\$-1.093.860,00, sob o argumento de se tratar de terreno rural, dentro do período urbano, utilizado para fins rurais e sobre o qual recolhe ITR.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Está comprovada a propriedade do imóvel rural e o recolhimento do ITR, mesmo que localizado dentro do perímetro urbano do município.

Apesar de não ter sido acostado aos autos, pela requerente, nenhuma outra prova de que a propriedade está sendo utilizada para fins rurais, o Laudo de Vistoria de fls. 17, atesta os fatos sustentados no pedido.

Dispõe o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei Municipal 54/1983:

**“Artigo 4º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

...

**Parágrafo 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independe de sua área”.**

Salvo melhor juízo, a comprovação da utilização da área é ônus do contribuinte que solicitou a não incidência do IPTU. No caso, acostou aos autos a declaração e comprovante de quitação do ITR.

A utilização da área, conforme o Laudo de Vistoria de fls. 17, constatou que no local **há mata nativa e atividade de criação de gado.**

Em que pese a ausência de outras provas, o Laudo de Vistoria realizado confirma a alegação da requerente.

**VOTO:**

Neste sentido, comprovado está nos autos a utilização do imóvel para fins de exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária, votando este relator pela manutenção da decisão de primeiro grau, reformada tão somente em relação a causa da baixa dos lançamentos do IPTU/2020, para a **não incidência de imposto predial territorial urbano.**

Caçador, 26 de novembro de 2021.

Leandro Bello

Conselheiro



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR  
ATA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2021



Processo Administrativo Tributário nº 14.208/2020 - REEXAME NECESSÁRIO  
Relator: Leandro Bello  
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco  
Contribuinte: Agropecuária Rancho Fundo Ltda  
Advogado: Ocimar Piolli

Na Sessão Ordinária realizada no dia 08/12/2021, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

**RELATOR:** Conselheiro Leandro Bello

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro João Paulo Gonçalves, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.

  
**ADEMIR SCAPINELLI**  
Conselheiro

  
**JOÃO PAULO GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**GUSTAVO SPULDARO TANNO**  
Conselheiro

  
**ROSELAINÉ DE ALMEIDA PÉRICO**  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
**LEANDRO BELLO**  
Conselheiro Relator

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**  
Conselheira

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes